## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 3.968, DE 1997**

(Apensos os PLs  $n^{os}$  6.136/02; 5.298/01; 3.333/04; 2.290/03; 4.811/05; 5.105/05; 5.830/05; 5.831/05; 5.902/05; 5.943/05; 6.226/05; 6.231/05)

Isenta os órgãos públicos e as entidades filantrópicas do pagamento de direitos autorais pelo uso de obras musicais e lítero-musicais em eventos por eles promovidos.

**Autor:** Deputado SERAFIM VENZON

Relator: Deputado NEY LOPES

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de isentar os órgãos públicos e as entidades filantrópicas do pagamento de direitos autorais.

Alega o nobre Autor que os entes públicos bem como as entidades filantrópicas não visam ao lucro e estas ajudam o Estado no desempenho de sua missão social.

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensados os seguintes Projetos:

PL nº 6.136, de 2002, que dispõe sobre a isenção, às rádios comunitárias e difusoras, do pagamento de direitos autorais ao ECAD e das taxas ao Departamento de Polícia Administrativa.



PL nº 5.298, de 2001, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre direitos autorais, sistema de arrecadação e divulgação fonográfica.

PL nº 3.333, de 2004, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de a998 que altera, atualiza e consolida da legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

PL nº 2.290, de 2003, que modifica a Lei n] 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo que não ofende aos direitos autorais a reprodução de musica para fins de sonorização ambiental de clínicas, consultórios, escritórios e de academias de ginástica.

PL nº 4.811, de 2005, que modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, isentando as emissoras de radiodifusão educativa e comunitária do pagamento de direitos autorais de obras musicais e líteromusicais.

PL nº 5.105, de 2002, que isenta de pagamento de direitos autorais a execução pública de obras musicais ou lítero-musicais em eventos beneficentes realizados por entidades sem fins lucrativos.

PL nº 5.830, de 2005, que isenta de direitos autorais o conteúdo divulgado pelas rádios comunitárias e educativas, conforme dispõe o art. 46, inciso VI, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

PL nº 5.831, de 2005, que altera inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

PL  $\rm n^o$  5.902, de 2005, que altera a Lei  $\rm n^o$  9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

PL nº 5.943, de 2005, que dispõe sobre a cobrança de direitos autorais musicais e audiovisuais, de hotéis, restaurantes, bares e similares.



PL nº 6.226/05, que dá nova redação ao inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre direitos autorais.

PL nº 6.231/05, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o PL nº 3.968, de 1997, recebeu parecer pela rejeição.

Cabe a esta Comissão o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os PLs n°s 3.968/97; 6.136/02; 5.298/01; 3.333/04; 2.290/03; 4.811/05; 5.105/05; 5.830/05; 5.831/05; 5.902/05; 5.943/05; 6.226/05 e 6.231/05 inserem-se no âmbito de competência da União para legislar sobre a matéria e também atendem ao requisito da legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal, salvo o art. 2° do PL n° 3.968/97, que atribui obrigação ao Poder Executivo, em violação dos arts 61 e 84 da Carta Magna.

Todavia, os Projetos de Lei ora examinados contêm vícios de inconstitucionalidade material e de injuridicidade, que comentaremos oportunamente com o seu mérito.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 3.968/97 contém cláusula revogatória genérica e deixa de indicar, no art. 1º, a finalidade da nova lei, em descompasso com a LC nº 95/98. O de nº 6.136/02 também não indica o objetivo da lei no art. 1º, como determina o Diploma legal acima mencionado. O Projeto de nº 3.333/04 utiliza-se da expressão "e dá outras providências". Os PLs nº 5.830/05 e 5.831/05 contêm cláusula revogatória



genérica, deixam de indicar a finalidade da lei e utilizam-se da expressão "e dá outras providências". O PL nº 5.943/05 deixa de indicar a finalidade da lei e utiliza cláusula revogatória genérica.. O PL nº 6.226/05 deixa de indicar a nova redação dada ao dispositivo modificado. O PL nº 6.231/05 utiliza-se da expressão "e dá outras providências". As proposições de nºs 5.298/01; 2.290/03; 4.811/05; 5.105/05 e 5.902/05 não possuem vício de técnica legislativa.

Quanto ao mérito, as propostas não merecem aprovação. Todos os Projetos de Lei em apreço objetivam a isenção de pagamento de direitos autorais, fora das hipóteses atualmente previstas na Lei nº 9.610/98.

Ocorre que a Constituição Federal, no seu art. 5°, inciso XXVII, assevera o seguinte:

"Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar."

Trata-se de um direito e garantia individual, imutável até mesmo pela via da proposta de emenda à Constituição. A restrição imposta por lei aos direitos de autor, eliminando o seu recolhimento, na realização de eventos, esvaziaria essa norma constitucional, esbarrando, assim, no vício de inconstitucionalidade material.

Em reforço a essa tese, citamos a Convenção de Berna, da qual o Brasil é signatário, cujo art. 9°, I, assim se expressa:

"Os autores das obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução das suas obras, de qualquer maneira e por qualquer forma."

A proposta de eliminação da arrecadação de direitos autorais, relativamente a órgãos públicos e a entidades beneficentes, padece de inconstitucionalidade e injuridicidade, em face da regulamentação dispensada à matéria pela Constituição Federal e pela Convenção de Berna.



Desse modo, nosso parecer é pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos PLs n°s 3.968/97; 6.136/02; 5.298/01; 3.333/04; 2.290/03; 4.811/05; 5.105/05; 5.830/05; 5.831/05; 5.902/05; 5.943/05; 6.226/05 e 6.231/05; pela má técnica legislativa dos de nºs 3.968/97, 6.136/02; 3.333/04; 5.830/05; 5.831/05; 5.943/05; 6.226/05; 6.231/05 e boa técnica legislativa dos PLs nºs 5.298/01; 2.290/03; 4.811/05; 5.105/05 e 5.902/05.

No mérito, votamos pela rejeição dos PLs nºs 3.968/97; 6.136/02; 5.298/01; 3.333/04; 2.290/03; 4.811/05; 5.105/05; 5.830/05; 5.831/05; 5.902/05; 5.943/05; 6.226/05 e 6.231/05 pelos argumentos expendidos.

> Sala da Comissão, em de de 2006.

> > **Deputado NEY LOPES** Relator

2006\_450\_Ney Lopes\_146



